



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.505 - BA (2011/0237985-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : SALVATUR - SALVADOR TURISMO LTDA
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agrado de instrumento, agrado nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agrado regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

III – A conversão do agrado dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agrado regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.505 - BA (2011/0237985-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SALVATUR - SALVADOR TURISMO LTDA contra o acórdão de fl. 1.189, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, descabida a interposição de agrado de instrumento, agrado nos próprios autos (Lei n.º 12.322/2010), ou mesmo de reclamação, em face de decisões que aplicam a nova sistemática da repercussão geral. Em tais casos, na verdade, o recurso correspondente haveria de ser, se fosse o caso, o agrado regimental, a ser decidido pelo próprio Tribunal responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

II – A conversão do agrado dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agrado regimental, aplicando-se o Princípio da Fungibilidade Recursal, apenas foi admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, quando a Corte Suprema consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível, restando dirimida eventual dúvida a respeito do veículo processual adequado. Precedentes.

III – Agrado regimental desprovido."

A embargante alega, em síntese, *"ser direito da parte ter exaurida, na plenitude que se faz mister, a prestação jurisdicional por ela rogada e perseguida, a fim de que possa, de seu turno, exercer, a contento, o seu sagrado direito de defesa, nos mesmos moldes e proporcionalidade que lhe garante a Magna Carta, sem o que restará ferido, de morte, o denominado Estado Democrático de Direito."* (fl. 1.204)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.505 - BA (2011/0237985-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte embargada, cumpre destacar que a *quaestio* já foi resolvida de forma satisfativa, não havendo como atribuir efeito modificativo ao julgado.

Em síntese, consoante anteriormente explicitado, tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental. Eventual agravo de instrumento ou reclamação, propostos nesses casos, somente seriam convertidos em agravo regimental se anteriores a 19/11/2009.

Assim, não havendo qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos, ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada, deve o recurso integrativo ser rejeitado.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à imposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg no
AREsp 62.505 / BA**

Número Registro: 2011/0237985-0

Números Origem: 13859319858050001 186402720098050000 19858050001 655652006 677296 7865972009

EM MESA

JULGADO: 03/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVATUR - SALVADOR TURISMO LTDA
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SALVATUR - SALVADOR TURISMO LTDA
ADVOGADO : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : VERA LÚCIA EVARISTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.